



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Semestre 9850
A 1.ª série	85 4850
A 2.ª série	68 3850
A 3.ª série	53 2850

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág., a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

- LEI n.º 813, permitindo ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo do exército português que está combatendo em França.
- LEI n.º 814, considerando feriado nacional o dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da «execução do patriota Gomes Freire de Andrade e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo».
- LEI n.º 815, alterando os artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, relativa à censura preventiva enquanto durar o estado de guerra.
- LEI n.º 816, autorizando as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, a fazerem a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso.

Ministério das Finanças:

- LEI n.º 817, fixando as receitas e as despesas do Estado para o ano económico de 1917-1918.
- LEI n.º 818, concedendo uma pensão à viúva e filha do falecido general reformado Joaquim Pedro Tavares de Pina Rôlo.
- LEI n.º 819, determinando que a lei n.º 770, de 17 de Agosto do corrente ano, que suspendeu durante dois anos os reembolsos das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos, se applique também aos funcionários militares em tudo quanto os possa beneficiar.
- LEI n.º 820, concedendo a pensão de 1.200\$ à viúva de José Estêvão de Vasconcelos.
- DECRETO n.º 3:334, incluindo na tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio do corrente ano, a exportação de chifres.

Ministério das Colónias:

- DECRETO n.º 3:335, determinando que os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, relativamente a nomeações de funcionários interinos, não são extensivas às colónias.
- DECRETO n.º 3:336, dobrando o vencimento do professor da escola de instrução primária do sexo masculino da freguesia dos Remédios, de Loanda.
- DECRETO n.º 3:337, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.
- DECRETO n.º 3:338, substituindo o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, sobre pesquisa e lavra de minas nas colónias.
- DECRETO n.º 3:339, estabelecendo que sejam convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão, as providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola.
- DECRETO n.º 3:340, determinando que o tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na provincia de Angola como na Ilha do Príncipe, seja considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.
- DECRETO n.º 3:341, inserindo várias disposições relativamente às instalações mandadas construir para alojamento dos serviços nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da provincia de S. Tomé e Príncipe.
- DECRETO n.º 3:342, autorizando o Governo Geral do Estado da Índia a levantar um empréstimo destinado a completar e melhorar a viação pública.
- DECRETO n.º 3:343, mandando extinguir os foros e contribuição de tanga nos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas do Estado da Índia, a partir do corrente ano.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- DECRETO n.º 3:344, inserindo várias providências acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecendo certas determinações de decretos anteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI n.º 813

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo de exército português que está combatendo em França.

Art. 2.º As despesas a realizar com essa visita serão fixadas pelo Conselho de Ministros, considerando-se excepçõensais e de representação extraordinária para os efeitos do § único do artigo 1.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911 e demais legislação applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Gullhar-do*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI n.º 814

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da execução do patriota Gomes Freire de Andrade e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo, é feriado nacional, em homenagem à memória do brioso e valente soldado, dos patriotas insignes e dos mártires agustos da Pátria e da Liberdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Gullhar-do*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI n.º 815

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º As comissões de censura eliminarão qualquer notícia ou apreciação unicamente nestes casos:

1.º Quando seja prejudicial à defesa nacional, militar ou económica, ou às operações de guerra.